



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 428.738 - SP (2013/0369727-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : HOST - HOSPEDAGEM E DOMÍNIOS PARA A INTERNET
LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : FERNANDA OLIVEIRA
GABRIELLA FREGNI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO
BR - NIC .BR
ADVOGADOS : DIEGO SIGOLI DOMINGUES
KAREN RANIELLI BORGES E OUTRO(S)
KELLI PRISCILA ANGELINI NEVES
INTERES. : SENIC - SERVIÇO NACIONAL DE INFORMACOES
COMERCIAIS LTDA - MICROEMPRESA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE NOME EMPRESARIAL, MARCA E NOME DE DOMÍNIO. EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇO NO MESMO RAMO DE ATIVIDADES. SIMILITUDE DAS MARCAS. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES JUDICIAIS. MULTA. OFENSA AO ART. 461, § 6º, DO CPC. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 428.738 - SP (2013/0369727-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : HOST - HOSPEDAGEM E DOMÍNIOS PARA A INTERNET
LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : FERNANDA OLIVEIRA
GABRIELLA FREGNI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO
BR - NIC .BR
ADVOGADOS : DIEGO SIGOLI DOMINGUES
KAREN RANIELLI BORGES E OUTRO(S)
KELLI PRISCILA ANGELINI NEVES
INTERES. : SENIC - SERVIÇO NACIONAL DE INFORMAÇÕES
COMERCIAIS LTDA - MICROEMPRESA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por HOST - HOSPEDAGEM E DOMÍNIOS PARA A INTERNET LTDA - MICROEMPRESA em face de decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE NOME EMPRESARIAL, MARCA E NOME DE DOMÍNIO. EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇO NO MESMO RAMO DE ATIVIDADES. SIMILITUDE DAS MARCAS. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES JUDICIAIS. MULTA. OFENSA AO ART. 461, § 6º, DO CPC. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. AGRADO DESPROVIDO. " (e-STJ fl. 3148)

Nas razões do regimental, a agravante sustenta, em síntese, que não pretende nova análise de provas, mas a aplicação adequada do art. 461, § 6º, do Código de Processo Civil aos fatos e às provas constantes dos autos.

Aduz, pois, que o Tribunal *a quo*, ao manter a fixação da multa diária em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R\$ 1.000,00 (mil reais), não fixou o limite de valor pelo descumprimento, totalizando R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 428.738 - SP (2013/0369727-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, as razões trazidas no agravo regimental não contêm fundamentos aptos a desconstituir a decisão recorrida, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, que passam a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por HOST - HOSPEDAGEM E DOMÍNIOS PARA A INTERNET LTDA - MICROEMPRESA em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, aviado pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, ao fundamento de ausência de demonstração da ofensa ao dispositivo arrolado (e-STJ fl. 3115).

Em suas razões, infirmou especificamente as razões da decisão agravada (e-STJ fls. 3118-3129).

No recurso especial, alega a parte recorrente violação ao § 6º do art. 461 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que o valor imposto a título de multa em razão da concessão da antecipatória (R\$ 1.000,00 - multa diária) mostrou-se excessivo, uma vez que totalizou o montante de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), devendo, pois, ser cancelado ou reduzido.

Aduz, pois, que não restou demonstrado qualquer descumprimento das obrigações impostas pelo v. acórdão a autorizar a manutenção do vultoso quantum fixado a título de multa acautelatória em seu valor global por 130 dias de suposto descumprimento.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls.3073-3087).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A recorrente, em sede de recurso especial, alega violação ao § 6º do art. 461 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que o valor imposto a título de multa em razão da concessão da antecipatória (R\$ 1.000,00 - multa diária) mostrou-se excessivo, uma vez que totalizou o montante de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), devendo, pois, ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cancelado ou reduzido.

Aduz, pois, que não restou demonstrado qualquer descumprimento das obrigações impostas pelo v. acórdão a autorizar a manutenção do vultoso quantum fixado a título de multa acautelatória em seu valor global por 130 dias de suposto descumprimento.

O acórdão recorrido, por sua vez, assim assentou (e-STJ fls. 3014-3019):

"No tocante ao cumprimento do disposto na tutela antecipada, a aplicação de multa pelo descumprimento e a exclusão da empresa SENIC, já firmei meu convencimento em sede de Agravo de Instrumento (nº 506.609.4/3, j. 25/09/2007), o qual mantenho e aqui transcrevo:

"Por sua vez, ao contrário do que assevera a agravante, o descumprimento da ordem judicial ocorreu. (...)

Os boletos presentes nestes autos (como o de fl.817) indicam da mesma forma, já que têm como data dia posterior à primeira decisão proferida pelo Magistrado Guilherme Santini Teodoro, que determinou em 27 de novembro do ano anterior: "devem as rés cessar o uso indevido, com finalidades lucrativas ou não dos sinais de identificação da autora" (fls. 336/337). Indubitável, portanto, o desrespeito à ordem de primeiro grau. (...)

Primeiramente, a multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) fixada em 27/11/2006 incidirá a partir de 18/01/2007 (por conta da suspensão dos prazos processuais, deve se contar que a ré, depois de intimada, teve do dia 08/01 até 17/01 para cumprir a determinação judicial; como assim não o fez, a multa é exigível a partir do dia seguinte, ou seja, 18/01) até o dia 11/04 (anterior ao da publicação da decisão que majorou o valor da penalidade, conforme demonstra o documento de fls. 356). No total, 84 dias, que equivalem a R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais). (...)

Logo, durante o período do dia 12/04 até 27/05, não há aplicação da multa de vinte mil reais. Todavia, esclareço que o efeito suspensivo foi concedido apenas em relação à majoração da multa, não em relação à aplicação de qualquer multa (até porque, não foi esse o pedido feito pela agravante, a fl. 380). Portanto, temos a continuidade da decisão anterior que havia fixado as astreintes em R\$ 1.000,00 (mil reais). No total, 46 dias, que equivalem ao valor de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais).

Somados os dois períodos, o total devido configura-se no importe de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais)." (...)

Desta forma, afastados os períodos de suspensão do processo, cabe à corré NECREGISTRO, o pagamento de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) devido ao descumprimento ao determinado em sede de tutela antecipada, excluindo-se a empresa SENIC da condenação."

Com efeito, quanto à aplicação de multa diária para o caso de eventual descumprimento da medida deferida, verifica-se a sua legalidade, haja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vista ser um instrumento legal de coação para o cumprimento da obrigação determinada na decisão, sem a qual o preceito judicial se tornaria inteiramente inócuo.

O Superior Tribunal de Justiça tem, de fato, admitido o controle do valor arbitrado pela instância ordinária a título de astreintes, com vistas a assegurar a correta aplicação do princípio da proporcionalidade, bem como para evitar o enriquecimento sem causa. Contudo, a fixação das astreintes situa-se na esfera de competência da jurisdição ordinária, que possui a faculdade de aplicá-la no exercício do seu poder de cautela.

Na hipótese, não cabe a esta Corte rever os motivos que ensejaram o tribunal a quo a manter a multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) fixada, totalizando o montante de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), pois seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório delineado nos autos, situação esta que atrai o óbice da Súmula nº 7 desta Corte.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. VALOR FIXADO COM RAZOABILIDADE (R\$ 1.000,00). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. A apreciação dos critérios previstos no art. 461 do CPC para rever a fixação da astreintes, ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso (R\$ 1.000,00).

3. Agravo Regimental do Estado de Pernambuco desprovido.

(AgRg no AREsp 471.376/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 27/05/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 14 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. ASTREINTES. POSSIBILIDADE. VALOR DA MULTA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Inviável o recurso especial quando ausente o prequestionamento, sequer implícito, do dispositivo da legislação federal apontado como violado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O exame da irresignação demanda a apreciação dos pressupostos previstos nos arts. 273 e 461, § 6º, do CPC, cuja constatação, na hipótese, importa necessariamente o revolvimento de matéria fático-probatória, o que obsta a análise do recurso, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. À luz da jurisprudência firmada nesta Corte, é cabível a aplicação de astreintes como instrumento de coerção ao cumprimento de decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, sendo que o quantum arbitrado só será passível de revisão, nesta instância excepcional, quando se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese. Dessa forma, a pretendida revisão da importância fixada a título de multa diária esbarraria no enunciado da Súmula 7 desta Corte, por demandar o vedado revolvimento de matéria fática.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 169.626/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 01/08/2012).

Destarte, não merece acolhida a pretensão recursal, haja vista que a multa diária arbitrada não se mostra exorbitante, não comportando revisão, em sede de recurso especial, diante do óbice constante do Enunciado N. 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.
Intimem-se." (e-STJ fls. 3148-3152)

Convém colacionar, por fim, o seguinte precedente desta Corte Superior, o qual corrobora o não provimento da tese recursal:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA FIXADA EM R\$ 384.000,00. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- É lícita a revisão das astreintes, nesta instância, apenas nos casos em que o valor fixado for irrisório ou exagerado, o que não se vislumbra no presente caso.

2.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1314380/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 17/06/2014).

Assim, melhor sorte não socorre à agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0369727-8

AgRg no
AREsp 428.738 / SP

Números Origem: 110042 1243692006 5829844 91243148420088260000

EM MESA

JULGADO: 04/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HOST - HOSPEDAGEM E DOMÍNIOS PARA A INTERNET LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	: GABRIELLA FREGNI E OUTRO(S) FERNANDA OLIVEIRA
AGRAVADO	: NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR - NIC .BR
ADVOGADOS	: KELLI PRISCILA ANGELINI NEVES KAREN RANIELLI BORGES E OUTRO(S) DIEGO SIGOLI DOMINGUES
INTERES.	: SENIC - SERVICO NACIONAL DE INFORMACOES COMERCIAIS LTDA - MICROEMPRESA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Marca

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HOST - HOSPEDAGEM E DOMÍNIOS PARA A INTERNET LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	: GABRIELLA FREGNI E OUTRO(S) FERNANDA OLIVEIRA
AGRAVADO	: NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR - NIC .BR
ADVOGADOS	: KELLI PRISCILA ANGELINI NEVES KAREN RANIELLI BORGES E OUTRO(S) DIEGO SIGOLI DOMINGUES
INTERES.	: SENIC - SERVICO NACIONAL DE INFORMACOES COMERCIAIS LTDA - MICROEMPRESA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.